

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2004

Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado JOSUÉ BENGSTON

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó. O objetivo deste Pólo, definido no *caput* e parágrafos do art. 1º, será articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos municípios contemplados. A área abrange os municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Muaná, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, todos no Estado do Pará. Caso novos municípios venham a ser constituídos a partir do desmembramento de qualquer destes, também estarão incluídos na área de desenvolvimento criada pela proposição.

As atividades do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó serão coordenadas por um Conselho de Gestão que a proposição também autoriza o Poder Executivo a criar e cujas atribuições serão estabelecidas em regulamento próprio. Desse Conselho participarão representantes do Estado do Pará e dos municípios acima identificados. Estas as determinações do art. 2º e do seu parágrafo único.

No art. 3º, o Projeto define como de interesse do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó os serviços públicos comuns ao estado de Pará e aos municípios que o integram. Em especial,

explicita aqueles relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável e às áreas de turismo e meio ambiente.

No art. 4º, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó. Este Programa estabelecerá critérios e procedimentos relativos às ações de interesse comum. No artigo seguinte, estabelece que os incentivos ao desenvolvimento do turismo compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de preços e custos de responsabilidade do poder público; linhas de crédito especiais; subsídios, remissões, isenções, diferimento temporário de tributos federais, e outros. O § 1º deste artigo estabelece que, para o cumprimento do disposto em seu *caput* e incisos, as concessões dos benefícios mencionados serão acompanhadas de estimativa dos seus impactos orçamentários, do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

No art. 6º, fica estabelecido que programas e projetos prioritários serão financiados com recursos oriundos do Orçamento da União, dos orçamentos do Estado de Pará e dos municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, ou ainda, de dívidas a serem assumidas, externas e internas.

No art. 7º, o Projeto determina que a União poderá firmar convênios com o estado de Pará e com os municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de atender ao disposto na lei.

Por fim, o art. 8º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O presente Projeto de Lei Complementar foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Turismo e Desporto, e de Finanças e Tributação, além da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, recebeu **parecer contrário** do Deputado Severiano Alves, o qual foi aprovado por unanimidade, em 08 de março de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2004, aqui analisado, está apoiado, em sua justificação, por amplo arrazoado sobre os potenciais do turismo para resolver as carências da região de Marajó.

É imensa a importância do turismo. Segundo relato do Exmo. Ministro do Turismo, Dr. Walfrido dos Mares Guia, apresentado à Comissão de Turismo e Desporto em 6 de abril do último ano, a cadeia de turismo – aí incluídas todas as atividades diretamente ligadas ao setor - já se tornou o mais importante segmento econômico do mundo! E, dentre os ramos do turismo, o que mais cresce tem sido exatamente o ecoturismo, para o qual o arquipélago de Marajó encontra-se particularmente bem dotado.

O próprio Estado do Pará tem se beneficiado com o desenvolvimento deste setor. Certamente, como registra o ilustre autor na justificação da proposição em comento, estes benefícios são ainda pequenos em relação ao potencial extraordinário que decorre das indescritíveis belezas naturais daquele sítio, às quais se soma a reconhecida hospitalidade do seu povo. Como se sabe, estes são fatores que muito contribuem para que determinado local se transforme, de fato, em destino turístico de relevo.

Outro aspecto relevante é a localização do Arquipélago de Marajó. Situado na foz do Rio Amazonas, possui praias de água doce, a oeste, e de água salgada, a leste; possui uma enorme variedade de ecossistemas, de flora e fauna; apresenta, durante parte do ano, vastas regiões alagadas, com um ambiente semelhante ao do Pantanal; abrigou rica e milenar cultura, cuja cerâmica é hoje reproduzida pelos hábeis artesãos locais. Com a aprovação deste Projeto de Lei, as belezas da região poderão ser mais bem exploradas.

Associada a estas características marcantes, a criação do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó possibilitará que as lideranças locais se sentem à mesa e se ponham de acordo com relação às necessidades e prioridades locais, assim como com relação aos meios a serem utilizados para tal. Tudo isto, com o reforço de recursos oriundos do orçamento

da União, de tal forma a promover o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo, e mencionadas nos arts. 3º e 5º desta proposição.

Vale repetir quais serão as atividades a serem beneficiadas: a primeira é o próprio turismo, que criará oportunidades de investimento em parques temáticos, museus, restaurantes, hotéis, campos de esporte e outros equipamentos, além de ampliar as possibilidades de diversão oferecidas à população local. A seguir, os sistemas de transporte, possibilitando a melhoria da movimentação da população local, assim como linhas especiais para levar os turistas às belas praias existentes nas proximidades. Também o meio ambiente, assegurando a preservação e valorização das já mencionadas belezas naturais das Pará.

Vê-se, portanto, que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar poderá ser um marco na história do desenvolvimento do Estado, e particularmente da região, pois a dinâmica de crescimento que se poderá instalar na área do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó provocará efeitos positivos sobre todo o território do Estado e até mesmo de estados vizinhos, como o Amapá.

Há, porém, na proposição em apreço, algumas inadequações de forma e redação, como por exemplo em seu art. 6º, que diz que a União poderá firmar convênios com o estado do Pará e com os municípios integrantes da região. A questão, que certamente será mais bem tratada na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, é que não há necessidade de constar, em artigo de lei, ainda que complementar, aquilo que já é explicitamente autorizado pela própria Constituição Federal. Estamos seguros de que a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, atenta à questão da juridicidade da proposição, saberá apresentar emenda que corrija, não o mérito da proposta, mas a sua forma, tornando-a conforme aos ditames legais.

Por todas estas razões, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2004,**.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSUÉ BENGSTON
Relator